



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-04-14

SEB

=====

50 TC-001234/026/11

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2011.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogado: Adriana Albertino Rodrigues.

Acompanha(m): TC-001234/126/11 e Expediente(s): TC-008803/026/11, TC-011689/026/11, TC-019692/026/11, TC-022398/026/11, TC-024331/026/11, TC-024332/026/11, TC-028532/026/11, TC-029366/026/11, TC-029367/026/11, TC-030323/026/11, TC-036996/026/11, TC-036997/026/11, TC-017047/026/12, TC-025154/026/12, TC-034775/026/12, TC-037247/026/12 e TC-015531/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1.RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 27-08-2013, a Egrégia Segunda Câmara emitiu parecer contrário à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** (fls.226/261), exercício de 2011.

Para tanto, considerou caracterizadas as seguintes falhas:

(a) não atendimento ao artigo 212 da Constituição federal, tendo o Município aplicado 24,85% das receitas resultantes de impostos na educação básica;

(b) ausência de controle da Dívida Ativa;

(c) transferência indevida de recursos da conta bancária da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para o Tesouro e para a conta do FUNDEB em descumprimento do artigo 9º da Lei Complementar municipal nº 191/09;

(d) outras irregularidades constatadas, sobretudo nos itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Renúncia de Receitas”; “Saúde”; “Multas de Trânsito”; “Precatórios”; “Encargos”; “Adiantamentos”; “Pagamentos de Indenização à Empresa de Publicidade”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações”; “Contratos Examinados “In Loco”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

1.2 Inconformado, o **Prefeito Responsável EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS** apresentou **Pedido de Reexame** (fls. 264/297 e documentos de fls. 299/300).

Em suas razões, alegou:

✓ Em relação ao Ensino, devem ser incluídos os valores relativos aos restos a pagar relativos ao exercício de 2011, pagos entre 1º-02-2012 e 31-12-2012, no montante de R\$577.644,80 (fls. 299/300). Alega que, se mantido o expurgo, estará este Tribunal permitindo que tais valores não sejam apropriados em nenhum exercício, uma vez que não foram acrescidos aos cálculos de aplicação no ensino de 2012, situação que não é permitida pelo repertório jurisprudencial desta Corte (TCs 002359/026/07¹ e 002212/026/07²).

Quanto às despesas com fanfarras, dança e teatro, reitera as justificativas anteriormente apresentadas, solicitando a reinclusão da importância de R\$606.100,95 no cômputo dos gastos com o Ensino, pois não existem motivos para a exclusão dos gastos inerentes às aulas decorrentes do programa Fazendo Arte na Escola.

Sustenta que os valores despendidos foram destinados às atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares e com as propostas pedagógicas das escolas, sendo os trabalhos desenvolvidos com os alunos, no interior das escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais

¹ TC- 002359/026/07 – Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, contas do exercício de 2007. Pedido de Reexame – Provido. E. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Tribunal Pleno de 08-12-2010.

² TC-002212/026/07 – Prefeitura Municipal de Bariri, contas do exercício de 2007 – Favorável. E. Relator FULVIO JULIÃO BIAZZI. Segunda Câmara de 03-03-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Taboão da Serra que oferecem a educação básica.

Incluindo-se referidas despesas, o Quadro de Aplicação do Ensino no Município passa a constar com a seguinte configuração:

	Valor – R\$
Receitas e transferências de impostos	284.722.752,83
Aplicação no Ensino apurada	70.761.762,75
(+) Restos a Pagar quitados entre 1º-02 a 31-12-2012	577.644,80
(+) Despesas com fanfarras	606.100,95
Aplicação total no Ensino	71.945.508,80
Percentual de aplicação no Ensino em 2011	25,26%

✓ Relativamente à Dívida Ativa, sustentou que não há falar em descontrole, até porque restou demonstrado nos autos que a Prefeitura, justamente por manter eficiente mecanismo de controle da Dívida Ativa, em face do esquema de fraude deflagrado no Município, conseguiu adotar providências eficazes para evitar qualquer dano ao Erário.

Além disso, as supostas impropriedades referentes à dívida ativa não decorreram de culpa do Requerente, que nem sequer foi indiciado ou acusado de qualquer participação no “esquema” de fraude, tendo, pelo contrário, atuado como auxiliar direto na apuração dos fatos.

Asseverou que o Executivo de Taboão da Serra adotou todas as providências pertinentes para apurar as baixas realizadas indevidamente, com o que foi possível realizar a reinscrição dos valores da dívida ativa, a notificação dos contribuintes e a cobrança dos valores efetivamente devidos aos cofres públicos.

Argumentou, no tocante à falta de atendimento às recomendações desta Corte, que o Município aprimorou o sistema de cobrança da Dívida Ativa (realização de cobranças dos tributos devidos pelos contribuintes por meio de Call Center e cartas de cobrança; acompanhamento de parcelamento por meio de planilha para que, em caso de parcelas em atraso, o contribuinte seja alertado por meio de ligações telefônicas; notificação de todos os devedores, mesmo encontrando-se em curso cobrança judicial) e citou decisões proferidas nos autos dos TCs: 001930/026/08³, 001265/026/11⁴;

³ TC- 001930/026/08 – Prefeitura Municipal de Atibaia, contas do exercício de 2008. Pedido de Reexame – Provido. E. Relator ROBSON MARINHO. Tribunal Pleno de 30-11-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ No que se refere à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, ratifica as justificativas apresentadas anteriormente de que a irregularidade decorreu de um lapso formal, ocasionando o depósito errôneo em outras contas da Administração. E citou decisão⁵ onde foram apenas emitidas recomendações, sem prejudicar o juízo de regularidade das contas em comento.

1.3 Instada (fl. 301), a **Assessoria Técnica** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Cálculos (fls. 302/304) considerou improcedente a solicitação de reconsideração da glosa dos Restos a Pagar de 2011, pagos após 31-01-2012. Em seu entendimento, as despesas inscritas em restos a pagar em 31-12-2011 e não pagas até 31-01-2012, efetivamente beneficiaram o ensino público municipal, no ano em que foram processadas e pagas, ou seja, somente em 2012, de modo que não seria razoável considerá-las na aplicação no exercício de 2011. E manteve o percentual fixado na decisão originária de 24,85%.

b) a Unidade de Economia (fl. 305) opina **pela improcedência** do pedido. No que concerne às irregularidades na Dívida Ativa, entende que os esclarecimentos ofertados não conseguiram esclarecer a diferença apontada de R\$2.383.613,49 entre o saldo da dívida (R\$139.985.187,85) e o apresentado por esse setor da Prefeitura (R\$142.368.801,34), fl. 256.

c) a Unidade Jurídica (fls. 306/309) e a **Chefia** (fl. 310), a exemplo de suas antecessoras, manifestam-se **pelo não provimento** do recurso, acrescentando que remanescem os desacertos concernentes ao descumprimento da Lei complementar nº 191/09.

1.4 O **MPC** (fls. 311/312), opinou pelo **improvemento** posto que as justificativas apresentadas repisam aquelas já analisadas pelos órgãos técnicos na fase instrutiva da matéria e que, portanto, não suplantam as irregularidades que determinaram a reprovação das contas em exame.

⁴ TC-001265/026/11 - Prefeitura Municipal de Atibaia, contas do exercício de 2011 – Favorável. E. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Segunda Câmara de 15-10-2013.

⁵ TC-000047/026/09 – Prefeitura Municipal de Corumbataí, contas do exercício de 2009 – Favorável. E. Relator ROBSON MARINHO. Segunda Câmara de 30-08-2011.



2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 02-10-2013 (fl. 263), de sorte que o recurso, interposto em 01-11-2013 (fl. 264), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO

3.1 Em que pese o esforço da Recorrente, o pedido de reexame não merece prosperar.

3.2 Aplicação no Ensino:

A - Despesas com o Programa Fazendo Arte

A desaprovação das contas do Município teve, como um de seus fundamentos, a inobservância ao artigo 212 da Constituição federal, uma vez que foi constatada a aplicação de 24,85% das receitas resultantes de impostos na educação básica.

Em razão disso, postula novamente a Prefeitura a inclusão das despesas com o desenvolvimento de cursos de fanfarra, dança, teatro, coral, cênico, violão e ballet, que fazem parte do programa Fazendo Arte na Escola, no montante de R\$606.100,95, alegando que se referem às atividades escolares desenvolvidas com os alunos, no interior das escolas, ministradas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares e com as propostas pedagógicas das escolas. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse que tais atividades são atinentes a disciplinas que possuem carga horária pré-determinada e que compõem a grade curricular, conforme constou no voto originário:

“Quanto ao Programa Fazendo Arte, a Municipalidade traz em sua defesa uma publicação no “site” da Prefeitura de Taboão da Serra (documento nº 06 do Anexo ao Expediente TC- 019048/026/13):

“A Prefeitura de Taboão da Serra, por meio da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, promove o Programa Fazendo Arte na Escola..... São vagas para alunos da rede municipal de ensino e comunidade.

....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Os alunos que **participam** do Programa acabam fazendo apresentações artísticas.....”*

Portanto, não há dúvida de que a despesa em comento não foi realizada com carga horária pré-determinada e de forma extensiva a todos os alunos, caracterizando como atividade extracurricular, recreativa e cultural.”

Aliás, o próprio Recorrente citou jurisprudência desta Casa⁶ que aceitou no Ensino despesas com fanfarras mediante apresentação de inúmeros documentos que comprovaram que as despesas se referiam a aulas de música ministradas nas escolas municipais, fl. 277:

- Relação das escolas contempladas pelo Projeto Música e Cidadania,
- Relação dos alunos que integraram as fanfarras do Município, durante o exercício examinado;
- Requisição do Secretário da Educação para elaboração de convênio, visando à implantação do mencionado Projeto, que objetiva a manutenção das fanfarras na rede de ensino;
- Plano de trabalho demonstrando que as atividades relacionadas às fanfarras possuem cunho eminentemente educacional;
- Relatório final das atividades desenvolvidas pela Conveniada.

Assim, não trouxe a Municipalidade nenhum elemento novo que pudesse justificar a reversão da glosa efetuada.

B – Restos a Pagar quitados entre 1º-02-2012 e 31-12-2012

A Municipalidade solicita, ainda, a inclusão dos restos a pagar de 2011, quitados entre 1º-02-2012 e 31-12-2012, no montante de R\$577.644,80⁷. Justifica que tal importância se refere a despesas empenhadas no exercício de 2011, e, ainda que liquidadas no exercício de 2012, devem ser computadas nos gastos com ensino do mesmo exercício do empenho, tendo em conta o princípio da competência nos termos da Lei federal nº 4.320/64.

Os argumentos não procedem.

⁶ TC- 001930/026/08 – Prefeitura Municipal de Atibaia, exercício de 2008 de relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁷ A Fiscalização excluiu dos cálculos da educação básica o valor de R\$ 740.713,69, relativo a Restos a Pagar de 2011, não quitados até 31-01-2012, fl. 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Este Tribunal tem aceitado a inclusão de restos a pagar, por exemplo, de 2010, quitados no período de 1º-02-2011 a 31-12-2011, quando devidamente comprovado que os referidos valores não foram computados nas contas de 2011, o que ocorreu com o montante de R\$70.568,37, quando do voto originário, sob pena de não se considerar em exercício nenhum.

No presente caso, não resultou devidamente comprovado que foram afastados do cômputo do exercício de 2012 os restos a pagar de 2011 quitados no período de 1º-02-2012 a 31-12-2012 (no montante de R\$577.644,80), mesmo porque as contas ainda não foram julgadas⁸. Soma-se a isso o fato de que os gastos em comento não beneficiaram a Educação no exercício de 2011, uma vez que liquidados somente em 2012.

A questão encontra-se pacificada nesta Casa sendo que o tema também é objeto de orientações desta E. Corte de Contas no manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos"⁹ como bem lembrou a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica às fls. 303/304.

Dívida Ativa

Em que pese às inúmeras providências adotadas pelo Executivo para reverter o quadro fraudulento verificado no âmbito do Município de Taboão da Serra, o Recorrente não logrou esclarecer a diferença apontada pela Fiscalização de R\$2.383.613,49 entre o saldo da dívida (R\$139.985.187,85) e o apresentado por este Setor da Prefeitura (R\$142.368.801,34).

⁸ Contas do exercício de 2012 de relatoria do E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO. TC- 001823/026/12.

⁹ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal.pdf> :

"3.1.1. As glosas mais habituais na despesa educacional

O não atendimento aos mínimos da Educação tem sido o principal motivo para a negação da conta do Prefeito.

Para tanto, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte.

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal."



Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP – o Recorrente não conseguiu afastar as irregularidades constatadas, trazendo aos autos argumentos já analisados e refutados pela Colenda Câmara Julgadora.

3.3 As demais falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Renúncia de Receitas”; “Saúde”; “Multas de Trânsito”; “Precatórios”; “Encargos”; “Adiantamentos”; “Pagamentos de Indenização à Empresa de Publicidade”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações; Contratos Examinados “In Loco”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, nem sequer foram abordadas nas razões de recurso, assim, reforçam a conclusão de irregularidade das contas.

3.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica Jurídica e MPC** e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, para o fim de manter incólume o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra relativas ao exercício de 2011.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO